

---

**PJM / PMMR**

PARECER

CONTRATO Nº. 20200079

PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00001-PP/SEMED

CONTRATADA: RAIMUNDO TARCISO O. SILVA ATACAREJO – EPP (GUAMÁ ALIMENTO)

**EMENTA: ADITIVO DE VALOR.  
REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de valor do contrato administrativo nº 20200079.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da EMPRESA RAIMUNDO TARCISO O. SILVA ATACAREJO – EPP (GUAMÁ ALIMENTO) cujo seu objeto era de AQUISIÇÃO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO, fundamentando o pedido o realinhamento de preço.

A Secretaria de Finanças emitiu ofício Nº 045/2020- SEFIN sobre a capacidade financeira de suportar os acréscimos, em valores abaixo dos requeridos, em anexo.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65 da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**§ 1o** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

**§ 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (GRIFEI)**

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Porém, como o art 65, §2 da lei 8.666/93 é muito claro que “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei”, abaixo tabela onde se deve limitar aos valores conforme memorando 023/2020 da Secretaria de Finanças:

Sendo assim são **permitidos** por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

Ainda, segundo informações da Secretaria de Finanças, só é possível suportar o acréscimo dentro dos seguintes valores:

Itens	Descrição de produtos	Unidade	Valor Contrato	Valor ajustado
01	Açúcar triturado	Kg	2,47	2,96
02	Achocolatado em pó 400G	kg	7,15	8,94
03	Oléo de Soja 900ml	Garrafa	4,80	5,76



04	Milho Branco	kg	4,40	5,28
05	Alho in Natura	kg	14,30	17,88
06	Maça	kg	6,25	7,81
07	Carne Bovina em Iscas	kg	28,50	34,20
08	Batata in Natura	kg	4,50	5,40
09	Cebola in natura	kg	3,30	4,13
10	Creme de leite	kg	10,30	12,36

Diante de todo exposto e do item acima pode ser corrigido até o limite do valor conforme a tabela demonstrada.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de Aditivo de valor, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, e o memorando da Secretaria de Finanças pela viabilidade financeira do pedido, opino pela **possibilidade** de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º e 2º da Lei 8.666/93. Dentro dos valores limites colocados pela Secretaria de Finanças, se o requeinte aceitar.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 27 de julho de 2020.

---

**Antônio Marcos Parnaíba Crispim**

*Procurador – Decreto 02/2018.*

*Advogado OAB/PA 12.732*